



LEI N.º 1.021, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição e o controle de queimadas e desmatamento no Município de Várzea Alegre nas formas que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, conforme o Art. 20 da Lei Orgânica Municipal (LOM); Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS QUEIMADAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. É proibido, em todo o território do Município de Várzea Alegre/CE, utilizar-se de queimadas para limpeza de terrenos, para incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, bem como para qualquer outra finalidade nociva à saúde da população ou ao meio ambiente.

§1º Entende-se por queimada, para fins do previsto no art. 1º:

I – A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;

II – A queima, como forma de descarte, de pneus, borracha, plástico, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos;

III – A queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, lixos, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

§ 2º Ficam ressalvadas as queimadas para fins de manejo agrossilvipastoris e fitossanitário que poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente, por ato autorizativo denominado “Autorização de Queima Controlada”, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle. Fica ressalvada ainda a queima de resíduos em zona rural, que não possui coleta seletiva de resíduos regularmente.

**CAPÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS**



Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades decorrentes das infrações, de forma solidária:

- I – O autor material ou mandante da queimada;
- II – O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III – O proprietário do terreno;
- IV – todos aqueles que, de qualquer forma, concorreram para o início ou propagação do fogo;

Art. 3º. Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas e pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

Art. 4º. No que tange às infrações descritas nesta Lei, o ato infracional será constatado a partir de denúncia feita por qualquer pessoa, e somente penalizado após a efetiva verificação.

Art. 5º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do tema e prevenir danos ambientais.

Art. 7º. Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão de acúmulo de materiais, combustíveis ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder à notificação ao responsável para remoção em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 8º. Além das penalidades em decorrência das infrações previstas, os responsáveis poderão ser acionados em conformidade com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais – além das demais cominações cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em decorrência das infrações.



§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado do Ceará, perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

§ 2º O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange à fiscalização.

Art. 10. Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas em decorrência das infrações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio de contato disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS E DOS RECURSOS

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores designados para as atividades de fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou por edital publicado no flanelógrafo da Secretaria do Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 14. São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

Art. 15. Dos atos e decisões do órgão ambiental municipal caberá recurso direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência do auto de infração.

Art. 16. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.



Art. 17. Transcorrido o prazo fixado no art. 15, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Não recolhida à multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

TÍTULO II DO DESMATAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 19. Compete ao Poder Público Municipal proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

Art. 20. Por desmatamento entende-se a atividade humana voltada à retirada total ou parcial de árvores, florestas e demais vegetações de uma região.

Art. 21. Incumbe ao órgão ambiental municipal competente definir os critérios que autorizam as atividades que compreendem o desmatamento, estabelecendo, em respeito ao dever de uso e disposição responsável da propriedade, as espécies que devem ser protegidas e as exigências para proceder à retirada de qualquer vegetação que reveste o solo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As disposições previstas neste Lei, quanto à responsabilidade, à fiscalização e ao processamento de multas referentes às queimadas aplicam-se ao desmatamento.

Art. 23. A penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ou o desmatamento ocorrer em área de preservação permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.




Art. 24. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicada oficialmente a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento, tais como o valor e a gradação das multas aplicadas pelas infrações cometidas e demais procedimentos necessários à denúncia e fiscalização.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 16 de fevereiro de 2018.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Governo de
VÁRZEA ALEGRE

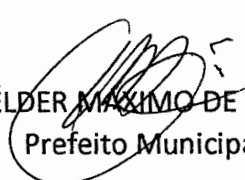
Gabinete do Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que, nos termos do art. 98, § 1º da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, foi publicada em 16 de fevereiro de 2018, mediante afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre e no site oficial do Poder Executivo Municipal (www.varzeaalegre.ce.gov.br), a **LEI N.º 1.021, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018** dispõe sobre a proibição e o controle de queimadas e desmatamento no Município de Várzea Alegre nas formas que especifica.

O referido é verdade. Dou fé.

Várzea Alegre-CE, 16 de fevereiro de 2018.


JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal